



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002034-10.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado IGOR ANDRE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002034-10.2024.8.26.0318

Comarca: Leme (2ª Vara Cível)

Juiz: Melissa Bethel Molina De Lima

Apelante: Aymore Crédito Financiamento E Investimento S/A

Apelado: Igor Andre Santos

Voto nº 2.606

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e de tarifas e encargos indevidos, assim, requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, declarando a abusividade sobre a cobrança da tarifa de avaliação do bem e seguro, determinando a devolução do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se é devida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, (ii) se é devida a cobrança pela contratação de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a cobrança de tarifa de avaliação do bem é permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. (ii) Abusividade não demonstrada sobre a contratação de seguro. Inocorrência de venda casada. Instrumentos contratuais apartados e referendados pela parte autora. Consumidora não compelida à contratação e devidamente cientificada quanto ao produto adquirido. Tema nº 972, do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/239, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, declarando nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança das tarifas de “avaliação do bem” e do “seguro” e condenando a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, a quantia referente às cobranças acima

mencionadas.

Apela a instituição alegando, em síntese, que a tarifa cobrada de avaliação do bem é legítima pois representa serviço contratado pela parte autora e efetivamente prestado, conforme documentação acostada aos autos. Também defende a legalidade da cobrança pelo seguro contratado, visto que a contratação era opcional e foi efetivamente realizada pelo autor, conforme apólice devidamente assinada e apresentada nos autos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado. Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 178/185).

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação,*

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Insurgiu-se a parte apelante, entendendo como devida a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro contratado.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).

É válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexista onerosidade excessiva.

Assim já previa a Resolução CMN nº 3.919/2010, ao admitir, em seu art. 5º, a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, dentre eles *“VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.”*.

Sobre a matéria foi, ainda, firmada tese pelo C. STJ, no Tema 958, no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, quando se tratar de serviço efetivamente prestado:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, nesse particular, ao contrário do que sustenta a parte autora, tem-se que o serviço a ela atrelado foi devidamente prestado, inclusive na mesma data em que firmado o contrato de financiamento, isto é, em 11/11/2022, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado às fls. 191/192.

De se observar que o termo de avaliação citado conta, inclusive, com identificação da responsável pela inclusão das informações nele constantes, bem como com fotografias condizentes ao veículo adquirido pela parte

autora, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem.

Não há que se falar, ademais, em onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$ 475,00, a representar menos de 2% do valor total financiado pela parte autora (R\$ 30.323,69).

Nesse passo, comprovada, nos autos, a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa, deve ela ser mantida, devendo ser reformada a sentença.

Seguro.

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de seguro.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, por meio de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 196/198).

Como se vê, deliberou a ora apelante pela contratação do mencionado seguro, já que, como se pode extrair do próprio instrumento contratual, foi ela advertida de que se tratava de adesão facultativa, admitido o cancelamento a qualquer tempo: “(...) A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fl. 197) (g.n.).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição*”

financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Contudo, na presente hipótese, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.6 (fl. 178).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO”. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito

Privado. J. 25.07.2024) Grifo nosso.

Assim, a contratação deve ser considerada lícita e por este motivo a sentença recorrida deve ser reformada.

Não se constatando qualquer abusividade em relação à cobrança pela avaliação do bem e ao seguro contratado, não há que se falar em recálculo ou devolução de valores.

Portanto, comporta provimento o recurso, para reconhecer a ausência de abusividade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e de seguro, devendo ser julgada improcedente a ação.

Quanto à sucumbência, por conta do provimento do recurso, é o caso de se redistribuir os encargos, arcando a parte autora com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Destaca-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, visto que o benefício não foi deferido em qualquer momento processual, assim como foi realizado o recolhimento das custas iniciais.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator